



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

nomeada Administradora Judicial nos autos do processo supracitado, em que são Requerentes as empresas **CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.** e **DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, adiante denominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de movs. 224 e 225, expor e requerer o que segue.

I – PETIÇÃO MOV. 217

Por meio da intimação do mov. 224, esta profissional foi intimada acerca da petição de mov. 217, na qual o Perito que realizou a constatação prévia do mov. 25, em reiteração aos pedidos de movs. 48, 89, 102 e 117, requer sejam arbitrados honorários pelos trabalhos realizados.

Observado o contido na r. decisão de mov. 124, a Administradora Judicial informa que o trabalho foi realizado e deve ser valorado pelo d. Juízo, nada tendo a considerar acerca do requerimento em questão.





II – DECISÃO MOV. 223

Por meio da r. decisão de mov. 223, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre a extinção da ação e alegação de eventual ocorrência de fraude perpetrada pelas Recuperandas (mov. 94).

O BANCO SCANIA, à petição de mov. 94, reiterada no mov. 193, alegou a manipulação dos balanços contábeis apresentados pelas Recuperandas quando da distribuição do feito, pelo que pretende a reforma da decisão de mov. 50.1, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, com a extinção do feito sem a análise do mérito.

Alega, para tanto, que: **i)** os balanços financeiros apresentados nos autos não correspondem à realidade econômico-financeira informada pelas devedoras quando da concessão de crédito pela instituição; **ii)** há diferença significativa entre os faturamentos declarados nas demonstrações financeiras constante nos autos e os valores informados ao Banco; **iii)** praticada fraude contra os credores extraconcursais, deve ser afastado o reconhecimento de essencialidade de bens das Recuperandas (mov. 69), autorizando-se a retomada de bens mediante ação de busca e apreensão.

Por seu turno, no mov. 148, as Recuperandas sustentaram que: **i)** forneceram todos os documentos solicitados pela instituição durante a operação de financiamento, incluindo o balanço patrimonial e demonstração de resultados de exercício de 2022, que instruíram o pedido de RJ¹; **ii)** o Banco confunde o relatório de faturamento gerencial com a declaração oficial de faturamento contábil; **iii)** a alegação de fraude contra os credores extraconcursais não prospera, pois o

¹ Doc 1 e 1.26 dos autos.





endividamento das empresas vem desde de 2021 e não às véspera da RJ; e **iv)** o aumento de frota das empresas ocorreu em razão de acontecimentos que geraram a perda ou inutilização de veículos, conforme mencionado na inicial. Requereram a rejeição das acusações imputadas pela Instituição, com a aplicação de multa por litigância de má-fé, assim como a intimação do Banco para retratação.

Referidas alegações foram levadas ao conhecimento do Ministério Público, que requereu a remessa de cópia integral do feito à autoridade policial para abrir investigação em caderno próprio para cada alegação (movs. 201 e 208).

De início, esta profissional anota que o BANCO SCANIA pretende a reforma da r. decisão que deferiu o processamento dos presentes autos, após a apresentação do Laudo de Constatação Prévia realizado por profissional técnico. Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, o Juízo recuperacional deverá, quando preenchidos os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, deferir o **processamento da recuperação judicial**. Trata-se de critério objetivo a ser preenchido, o qual autoriza e possibilita seja inaugurado o processo de soerguimento.

No caso, o Juízo determinou, antes de deferir o processamento da recuperação judicial, a realização de constatação prévia, feita por perito nomeado, que opinou pelo preenchimento dos requisitos, acarretando o deferimento do processamento da recuperação judicial. Confirma-se a conclusão da perícia (mov. 25).





9. As análises preliminares deste Perito apontam para a necessidade do processo recuperacional, para que haja a manutenção das atividades das Requerentes **Construmello Comércio, Distribuidora e Transportes LTDA** e **Duas Meninas Serviços Comércio e Transporte LTDA**, bem como para que seja atendida a sua função social. Como identificado nas análises, as Requerentes estão em plena atividade, possuem diversos débitos e aparentemente, possuem meios de se recuperar.

O que tem por relevante é que preenchidos os requisitos iniciais, deve a recuperação judicial prosseguir.

É importante destacar que com o ingresso do devedor na Recuperação Judicial, o empresário fica vinculado ao processamento do feito – e suas consequências, devendo o feito ser encaminhado até que ocorram as hipóteses da Lei n.º 11.101/2005 – desistência do devedor cancelada por assembleia, convalidação em falência ou encerramento da recuperação após a fiscalização judicial.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUP SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO D PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO D CREDOR.1. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA SE INSURGIR CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. PRESENÇA. RECORRENTE QUE CONSTOU DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS. - (...) .2. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/2005. DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICOFINANCEIRA. ANÁLISE OBJETIVA PELO MAGISTRADO. VIABILIDADE DA MEDIDA RECUPERACIONAL A SER ANALISADA POSTERIORMENTE, PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ACUSAÇÕES DE FRAUDES CONTRA CREDORES E DE CRIMES PRATICADOS POR UMA DAS EMPRESAS DEVEDORAS. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS EM “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS”. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 122, IX, DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL QUE CONFERE AOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA, COM A CONCORDÂNCIA DO ACIONISTA CONTROLADOR, O PODER DE FORMULAR PEDIDO D RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CASO DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE





ASSEMBLEIA-GERAL COM CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA TAQUARI S/A. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO ARROLADO PELAS DEVEDORAS NÃO CORRESPONDE ÀQUELE EFETIVAMENTE DEVIDO. MATÉRIA A SER OBJETO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. - Havendo demonstração de que as requerentes foram constituídas há muitos anos e que estão regulares e ativas perante a Receita Federal, possível concluir que o tempo mínimo de atividade econômica previsto no art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, foi cumprido.- Demonstrada a crise econômico-financeira pela qual estão passando as devedoras, e apresentados os documentos a que alude o art. 51, da Lei nº 11.101/2005, deve o magistrado deferir o processamento da recuperação judicial de forma objetiva, sem fazer juízo de valor acerca do que lhe foi apresentado, cabendo à assembleia-geral de credores, posteriormente, analisar a viabilidade da concessão, ou não, do pleito recuperacional. - **Conforme pontuado pela il. Magistrada, as acusações de que as devedoras fraudaram credores e de que o sócio diretor de uma delas praticou crimes, não têm o condão de impedir o processamento da recuperação judicial e serão objeto de análise em “pedido de providências”, cuja autuação já se determinou e no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.- (...) (...). Recurso não provido.** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0006981-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel. DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.06.2021)

Em segundo lugar, cabe examinar a alegação feita pelo Banco de obtenção de crédito com base em documento que revela faturamento distinto daquele trazido nos autos.

De início, é de se notar que o documento apresentado pelo BANCO não se trata de documento oficial exigido para fins do art. 51 e processamento da recuperação judicial. Verifica-se que é documento unilateral, distinto das informações contábeis legais, na qual a empresa aduz ter um faturamento específico:





FATURAMENTO AGOSTO/2022 à JULHO/2023

CONSTRUMELLO COMERCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA
CNPJ 25.137.725/0001-57
RUA PROFESSOR ANGELO SASTRE 174

FATURAMENTO ULTIMOS 12 MESES	
AGOSTO	RS 2.225.565,50
SETEMBRO	RS 2.320.500,80
OUTUBRO	RS 2.380.412,88
NOVEMBRO	RS 2.405.200,89
DEZEMBRO	RS 2.444.539,20
JANEIRO	RS 2.499.980,40
FEVEREIRO	RS 2.500.210,00
MARÇO	RS 2.522.132,70
ABRIL	RS 2.546.869,66
MAIO	RS 2.588.881,44
JUNHO	RS 2.598.555,22
JULHO	RS 2.601.012,08
	RS 29.633.840,77



Certo que as empresas que concedem crédito dificilmente se baseiam em documentos distintos daqueles contábeis para abrir linhas de crédito. E referido documento também não é adequado à recuperação judicial. Caso, porém, com base em referido documento, o Banco entenda que sofreu prejuízo ou foi induzido em erro poderá pleitear a devida reparação e apuração do cometimento de crime. Isso, porém, não impede a regular continuidade da recuperação judicial.

Apenas a título de argumentação, a existência de alto faturamento não se revela em alta liquidez e ausência de crise. Do que consta do processo, a crise econômica que assola as Recuperandas remonta a período, no mínimo, 2 anos anteriores ao ajuizamento da ação em curso.

A alegação do Banco pode, pois, pautar a apuração de crime ou gerar consequências diversas à recuperada, tal como, por exemplo, o afastamento previsto no art. 64 da Lei 11.101/2005, não sendo o caso de extinção do processo.

Anota-se que, no caso, o MP pediu a remessa de cópias à autoridade policial para que apure a eventual ocorrência dos delitos mencionados no processo, o que opina seja realizado.





Em terceiro lugar, quanto à alegação de eventual prática de fraude contra credores extraconcursais, é de se anotar, inicialmente, que referidos contratos, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, não se sujeitam a recuperação judicial em curso. Logo, os credores titulares de créditos desta natureza continuam possibilitados de, em caso de inadimplemento, perseguirem seus créditos pela via ordinária, respeitada as decisões acerca da essencialidade.

Em síntese, a Administradora judicial: **i)** opina pelo indeferimento do pedido de extinção, pois a eventual conduta mencionada pelo BANCO não é capaz de obstar a marcha do processo de recuperação judicial e de acarretar a extinção do feito recuperacional; **ii)** opina, ainda, pela remessa de cópia do feito à autoridade policial, tal como sugerido pelo MP, para a apuração dos delitos noticiados no feito; **iii)** informa que o Banco poderá adotar todas as medidas que entender cabíveis na persecução de seu crédito, devendo, todavia, respeitar as decisões judiciais acerca da essencialidade de bens.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento da essencialidade reconhecida aos bens das Recuperandas (mov. 1.98), esta Auxiliar do Juízo entende que também não deve prosperar.

Isto porque, conforme anotado pela MM.^a Magistrada na r. decisão de mov. 69, *“pelo até então comprovado no presente, os veículos e bens listados no seq. 1.98 são utilizados para geração de receitas em favor das empresas recuperandas e que necessitam, neste momento, de todos os seus recursos para a sua recuperação, que pode restar inviabilizada pelo bloqueio e restrições sobre os bens móveis.*





Logo, comprovada a essencialidade de tais bens à manutenção da atividade das Recuperandas, não tendo sido noticiada situação diversa em relação a utilidade de tais bens, deve ser mantida a essencialidade.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência do pedido mov. 217, cujo trabalho deve ser valorado pelo Juízo.

ii) opina pelo indeferimento do pedido de extinção do feito;

iii) opina, ainda, pela remessa de cópia do feito à autoridade policial, tal como sugerido pelo MP, para a apuração dos delitos noticiados no feito

iv) opina seja mantida a essencialidade reconhecida aos bens descritos no mov. 1.98, conforme decisão de mov. 69.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Fé, 8 de agosto de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

